



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001737/2005-17
Recurso nº 269.877
Resolução nº **3102-000.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de setembro de 2011
Assunto Ressarcimento de IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fundamentado no disposto na Lei nº 10.276, de 29 de novembro de 2001, referente ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.633.063,95, juntamente com declaração de compensação (fls. 14/46-v. e 100/151).

2. Após diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização (fls. 95/98 retificada pelas fls. 209/224), a DRF Belém reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no montante de R\$ 1.593.211,74, homologando até o limite deste a compensação efetivada. Foram objeto de glosa os itens constantes do Demonstrativo de fls. 218/221, sob a justificativa de que não estão enquadrados no conceito de insumo (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) previstos na legislação do IPI, cuja utilização é prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.

3. Cientificada em 09.05.2008 (AR fl. 323-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.06.2008, manifestação de inconformidade (fls. 324/346), abaixo resumida:

a) Contesta a glosa sobre o item “Frete sobre matéria-prima”, argumentando que tal medida distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo dos bens exportados, uma vez que *“o custo da matéria-prima não é o valor pago ao fornecedor tão somente, mas sim o custo dessa matéria-prima no pátio de produção do exportador”*. Ressalta entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria possível o aproveitamento do frete apenas quando o exportador não consegue demonstrar e vincular cada conhecimento de transporte a uma ou mais notas fiscais de entrada de matéria-prima, o que não é o seu caso;

b) Ainda sobre o mesmo tema (frete), cita doutrina e orientação contida no Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, questão nº 785, e nas Orientações da DCP/2003;

c) Quanto aos “serviços de industrialização”, cuja glosa deu-se pelo mesmo motivo do item acima, apresenta idêntica justificativa, afirmando que não há como melhor especificar os serviços, ressaltando o disposto no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 10.276, de 2001, onde consta determinação para aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

d) Questiona ainda a glosa sobre o óleo diesel, afirmando que o mesmo é utilizado como combustível em seu processo produtivo;

e) Solicita a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, citando entendimentos nesse sentido do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, afirmando que a negativa afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

f) Por fim, requer que seja considerada procedente sua manifestação, no sentido de ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI, homologação da compensação efetuada, além da atualização da taxa Selic. Solicita também a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade do alegado e a mais ampla produção de provas.

4. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 377/380):

“a) Encaminhar estes autos à **Delegacia de Belém/PA**, para que seja:

a.1) revista a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, **quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;**

a.2) refeito o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, **caso sejam acatados valores de frete conforme alínea acima;**”

5. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 400/402, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 1.573.667,19. Cientificada em 26.11.2008, a empresa não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos memos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Assevera que a decisão tomada no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento efetuou o cálculo do Crédito Presumido de maneira diversa daquela determinada pela legislação.

Requer uma vez mais a inclusão dos serviços de industrialização na base de cálculo do Crédito Presumido, assim como a atualização monetária dos valores a que tem direito.

Por fim, que seja determinado à autoridade fazendária que defira prazo para que o contribuinte complemente o pedido de ressarcimento na parcela requerida a menor que o apurado em decorrência de diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Uma vez que o pleito da recorrente foi parcialmente atendido no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende do teor do próprio recurso voluntário, remanesce o debate apenas acerca das questões suscitadas na parte final do relatório que precede o presente voto.

Quanto à questão suscitada a respeito da metodologia de cálculo do crédito presumido, encontram-se no recurso voluntário as seguintes considerações.

Da simples leitura daqueles dispositivos abstrai-se que:

a) A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos que dão origem ao créditos sem qualquer limitação (caput art. 6º);

b) O fator "F" será apurado com base na relação entre faturamento e custos, ficando limitado o custo a 80% do total do faturamento (limitação contida no inciso segundo do parágrafo único do art. 7º).

Assim, a limitação que atinge o cálculo do Fator "F" não atinge o cálculo do Crédito Presumido do IPI de modo que uma vez apurado o Fator "F" observando-se a limitação imposta, o cálculo do Crédito Presumido de IPI a ser encontrado pela multiplicação deste Fator "F" sobre a Base de Cálculo não mais encontra limitação, significando que a Base de Cálculo não será reduzida no momento do cálculo do Crédito.

Não obstante o agente fiscalizador reduziu os custos para fins de apuração do Fator "F" (corretamente), porém também reduziu o custo como base de cálculo de crédito (incorretamente). Vejamos:

De fato, não consigo identificar as razões por que estes valores tenham sido assim considerados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, embora a recorrente já venha discutindo desde o início a metodologia de cálculo em si, razão pela qual não vejo como considerar-se a matéria preclusa, estas questões específicas ainda não haviam sido enfrentadas pelas instâncias precedentes, restando o debate do assunto restrito ao derradeiro exame deste Colegiado, em detrimento da adequada instrução processual.

Por essas razões, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa manifestar-se a respeito da efetiva utilização do redutor por ocasião do cálculo do Fator "F".

Após, seja concedido prazo para que a empresa se manifeste sobre as informações aduzidas pela fiscalização, retornando então o processo a este colegiado.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.